



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**DECRETO Nº 7.169, DE 06 DE MARÇO DE 2019.**

“Disciplina e regulamenta os procedimentos de perícias médicas e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

## **DECRETA**

**Art. 1º** - A regulamentação disposta pelo presente decreto abrange apenas e tão somente as perícias médicas referentes aos servidores públicos municipais da Administração Direta.

**Art. 2º** - Para fins deste Decreto, considera-se:

**I** – Perícia médica: todo e qualquer ato realizado por profissional credenciado pelo Município, na área médica-odontológica, para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptação e aposentadoria por invalidez;

**II** – Licença-médica: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional e, licença a servidora gestante.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Parágrafo 1º** - O comparecimento do servidor em consulta ou exame de saúde, até 01 (um) dia, nos termos do parágrafo 7º e 8º do artigo 85 da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, incluídos pela Lei Complementar nº 670, de 20 de setembro de 2013, não gera licença para tratamento de saúde, devendo a consulta ou exame ser comprovado por meio de declaração de comparecimento emitida pelo profissional ou seu assistente e, entregue diretamente na unidade administrativa em que o servidor estiver vinculado, ao seu chefe imediato, que lançará a respectiva falta no controle de frequência e o encaminhará com suas justificativas ao Departamento de Gestão de Pessoas.

**Parágrafo 2º** – A ausência do servidor, referida no parágrafo anterior será considerada como justificada e como de efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, na limitação máxima de 06 (seis) dias por ano e a 01 (um) dia por mês.

**Art. 3º** - Compete ao Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador a realização:

**I** – De perícias médicas de avaliação de sanidade e da capacidade física nos candidatos a cargos ou funções públicas da administração direta (exame admissional e demissional), emitir certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrente;

**II** – De avaliação acerca da readaptação do servidor ao posto de trabalho mais conveniente com a sua incapacidade física ou mental; para a reassunção do exercício e, para a cassação da readaptação;

**III** – De avaliação, licenciando, ou não, o servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional ou do trabalho;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**IV –** De avaliação nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde ou auxílio a incapacidade laborativa;

**V –** De perícias para a concessão de licença a servidora gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, observando-se:

**a)** Antes do parto: com início em até 28 (vinte e oito) dias antes da data prevista do parto, salvo prescrição médica em contrário sentido e, mediante perícia médica;

**b)** Após o parto: mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.

**Parágrafo 1º** - Os requerimentos de perícia médica, bem como os atestados ou declarações de comparecimento deverão ser protocolados junto ao Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador (ambulatório de saúde do trabalhador) até o segundo dia útil subsequente à data do atestado médico ou do pedido de licença, os quais serão cadastrados e encaminhados ao setor competente, conforme o caso.

**Parágrafo 2º** - As perícias médicas dos servidores da administração pública indireta serão realizadas pelas suas respectivas autarquias.

**Art. 4º** - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do servidor competirão exclusivamente pelo LEMEPREV, e será efetuada por junta médica constituída de no mínimo 03 (três) médicos peritos, observando-se os regulamentos da referida autarquia e, ao seguinte:



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**I** – Será considerada como licença para tratamento de saúde, o período compreendido entre a data da última licença concedida e a data da decisão favorável à aposentadoria por invalidez;

**II** – Tratando-se de decisão contrária à aposentadoria, poderá o LEMEPREV, através de laudo pericial, se manifestar quanto à concessão de licença para tratamento de saúde;

**III** – O laudo de aposentadoria por invalidez será expedido pelo LEMEPREV, devendo nele constar como data de início da aposentadoria aquela do parecer favorável; o código da enfermidade (CID); e o enquadramento legal;

**IV** – O ato de concessão da aposentadoria por invalidez será expedido pelo LEMEPREV.

**Art. 5º** - Para ser submetido à perícia médica, o servidor ou seu representante legal, deverá comparecer até o 2º (segundo) dia útil subsequente à data do atestado médico, do pedido de licença, ou ainda do pedido de aposentadoria, munido dos seguintes documentos:

**I** – Requerimento de licença saúde, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso, devidamente preenchido;

**II** – Atestados, exames, laudos e demais meios médicos capazes de comprovar o pedido.

**Parágrafo único** – Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de o servidor ou seu representante legal atender ao prazo estabelecido pelo *caput*, poderá a



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Administração, sob seu critério e análise dos motivos que justifiquem o atraso, receber a documentação pertinente à realização da perícia médica.

**Art. 6º** - As perícias médicas em domicílio ou junto à unidade hospitalar serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo de seu requerimento e, desde que comprovada a impossibilidade de locomoção do servidor.

Parágrafo único: As perícias médicas em domicílio ou junto à unidade hospitalar serão realizadas desde que dentro dos limites territoriais do Município de Leme.

**Art. 7º** - A comprovação de que tratam o artigo 6º, deverá ocorrer mediante e conjuntamente através de:

I – Declaração de internação fornecida por unidade hospitalar, assinada e carimbada por médico de sua composição;

II – Relatório e atestado do médico que o assistiu.

**Art. 8º** - O profissional que realizar a perícia médica deverá elaborar laudo pericial com parecer conclusivo, entregando cópia ao servidor logo após a sua realização, onde, necessariamente, deverá constar o parecer final sobre o pedido e, se deferida, fixando o prazo da licença com a data de seu início e término, bem como a data de retorno ao trabalho, ou a data de retorno para nova perícia ou ainda, encaminhamento ao médico do trabalho.

**Art. 9º**. A licença médica será negada de plano, quando:



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

I - o servidor deixar de apresentar, sem motivo justificado, subsídios médicos ou odontológicos contendo o diagnóstico e outras informações sobre a doença, como atestados, relatórios, exames complementares, prescrições, entre outros, no ato da perícia;

II - não houver médico responsável pelo tratamento do servidor durante o seu período de internação em clínica para recuperação de dependentes de álcool e drogas;

III - forem descumpridos os prazos fixados neste decreto.

§ 1º O médico assistente deverá elaborar laudo com as informações autorizadas pelo paciente que forneçam aos peritos subsídios para decidir quanto ao diagnóstico, evolução, tratamento e período recomendado de afastamento.

§2º O médico assistente poderá apenas recomendar o período de afastamento, cabendo ao médico perito, com total autonomia e independência, a decisão final.

§3º Negada a licença médica, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções.

§ 4º Da decisão que negar a licença caberá recurso na forma do disposto neste decreto.

**Art. 10** – O pedido de recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido ao Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador, com prazo de 03 (três) dias úteis para sua interposição, contados a partir da ciência da denegação da licença.

**Art. 11** – A análise do recurso interposto caberá à Junta Médica do Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador, que será composta por 03 (três) médicos designados, sendo preferencialmente um deles da especialidade objeto do pedido.

**Art. 12** – O recurso será negado de plano quando o servidor:



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

I - não comparecer ao exame médico-pericial;

II - não tenha apresentado ou não apresentar argumento novo, tais como exames complementares ou outros subsídios necessários para análise do caso concreto;

III - não interpuser o recurso no prazo fixado neste decreto.

**Art. 13** – O controle e a fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre os atos a elas relacionados, caberão ao Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador e ao Departamento de Gestão de Pessoas.

**Art. 14** – Cabe ao Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador e Departamento de Gestão de Pessoas:

**I** – Em relação ao servidor:

**a)** Verificar, mediante perícia médica domiciliar ou na sede, se ele está seguindo as prescrições médicas recomendadas pelo seu médico assistente;

**b)** Exigir comprovante idôneo do tratamento;

**c)** Solicitar ao órgão de Pessoal dos entes patrocinadores, a suspensão imediata do pagamento do servidor que se recusar a fazer prova do tratamento médico ou não atender à convocação para perícia médica;

**II** – Em relação ao médico responsável pela perícia:



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**a)** Solicitar que preste esclarecimento sobre tudo o que com ela se relacione; com exceção dos assuntos protegidos pelo sigilo médico, que dependerá de autorização do periciado;

**b)** Representar à autoridade superior e, quando for o caso, à comissão de ética do Conselho Regional de Medicina quando de inobservância do Código de Deontologia;

**Art. 15** – De posse da cópia da decisão com parecer favorável à licença, deverá o servidor iniciar o gozo na data de retroação ou de prorrogação indicada na realização da perícia, desde que o referido parecer tenha sido proferido na forma prevista neste regulamento.

**Art. 16** – Quando a decisão do médico perito for desfavorável ao periciado, o servidor deverá retornar ao trabalho no 1º (primeiro) dia útil posterior à data da realização da perícia médica, ainda que não publicada a decisão final.

**Parágrafo único** – Os casos de recurso quanto ao indeferimento do pedido de licença estão disciplinados nos artigos 11 ao 13 do presente Decreto.

**Art. 17** – O servidor que se valer do parecer final proferido em desacordo com o estabelecido neste Decreto ficará sujeito a ter como faltas injustificadas o período em que se considerar licenciado.

**Art. 18** – A cópia da decisão pericial deverá ser entregue ao órgão de pessoal dos entes patrocinadores, até o primeiro dia útil, após ter sido proferido o parecer final, devendo o servidor ser advertido das consequências quando em desacordo com o disciplinado.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Art. 19** – O Departamento de Gestão de Pessoas deverá observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos neste Decreto, representando, sob pena de responsabilidade, quando for o caso.

**Art. 20** – A autoridade competente para proferir o parecer final deverá observar a correta retroação da licença, sua data de início ou de prorrogação, cabendo idêntica providencia ao órgão de pessoal ou unidade sede de controle de frequência.

**Art. 21** – O Departamento de Gestão de Pessoas promoverá a cassação das licenças concedidas, quando for comunicado que o servidor afastado ou licenciado, está se dedicando a atividade remunerada, sem prejuízo das penalidades previstas em legislação própria, conforme apurado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 22** – Para efeitos deste Decreto, o atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão final caberá ao médico perito.

**Art. 23** – As disposições do presente Decreto aplicam-se no que couber, às autarquias municipais e seus órgãos de pessoal.

**Art. 24** - Este DECRETO entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o **Decreto nº 6.555, DE 03 DE JUNHO DE 2015**.



# **Prefeitura do Município de Leme**

Estado de São Paulo

Leme, 06 de março de 2019.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito Municipal**